

**AINDA SOBRE PRINCÍPIOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL:
UMA INVESTIGAÇÃO DESCRITIVA-EXPLORATÓRIA¹****STILL ON CONSTITUTIONAL INTERPRETATION METHODS AND PRINCIPLES: A DESCRIPTIVE
AND EXPLORATORY INVESTIGATION****Marcelo Santini Brando²**

RESUMO: O trabalho apresenta os resultados de uma investigação empírica de caráter descritivo-exploratório sobre o uso de princípios e métodos de interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal tendo como pano de fundo o tratamento do tema pela doutrina brasileira e a crítica teórica feita por Virgílio Afonso da Silva no texto *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico* (2005). Em análise feita após o levantamento de uma amostra de dez manuais ou cursos de Direito Constitucional, sendo alguns deles de autoria de ministros do Supremo Tribunal Federal, observou-se que a crítica teórica de Silva não parece ter sido diretamente enfrentada ou respondida por parte da doutrina constitucional brasileira. No entanto, não foi possível concluir no sentido de que o trabalho de Silva não teve impacto na doutrina constitucional brasileira como um todo, em função da pequena amostra. Além disso, analisando-se um conjunto de 1.109.958 acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no período de 2010 a 2019, observou-se que em apenas 2.225 (176 decisões colegiadas e 2.049 decisões monocráticas) algum método ou princípio de interpretação constitucional foi explicitamente citado. Após a apresentação dos resultados, discussão e limitações do estudo empírico, esta investigação conclui indicando outras questões que merecem ser investigadas em trabalhos futuros.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação constitucional. Doutrina jurídica. Princípios. Métodos. Sincretismo metodológico. Direito e análise de dados.

ABSTRACT: This research paper describes the results of a descriptive-exploratory empirical investigation on the use of principles and methods of constitutional interpretation by the Federal Supreme Court, against the background of the way Brazilian constitutional scholarly work engage with this subject and Virgílio Afonso da Silva's theoretical criticism found in *Constitutional interpretation and methodological syncretism* (2005). An analysis of a select sample of ten Constitutional Law textbooks, some of them authored by Brazilian Federal Supreme Court Justices, revealed that Silva's theoretical challenge is yet to be faced. However, the sample size prevented the conclusion that Silva's work had no impact on Brazilian constitutional doctrine. Furthermore, analyzing a set of 1,109,958 decisions handed down by the Federal Supreme Court from 2010 to 2019, it was observed that in only 2,225 (176 collegiate decisions and 2,049 monocratic decisions) any method or principle of Constitutional interpretation was explicitly mentioned. Having described and elaborated on the results, and

¹ Agradeço ao Prof. Fábio Leite (PUC-Rio) e ao Prof. Guilherme de Almeida (Insper) pelos comentários feitos sobre a primeira versão deste texto. Agradeço também às duas pessoas que participaram do processo de revisão às cegas pelos comentários feitos e pelas sugestões de ajustes que foram incorporadas à versão final.

² Mestre (2013) e doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

discussed its limitations, this research paper concludes suggesting further issues that should be investigated in future works.

KEYWORDS: Constitutional interpretation. Legal doctrine. Principles. Methods. Methodological syncretism. Law and data analysis.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Virgílio Afonso da Silva e a doutrina constitucional brasileira. 2. A doutrina constitucional brasileira e o STF. 2.1. Método, amostra e procedimentos. 2.2. Resultados. 3. Discussão. 4. Limitações. 5. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Virgílio Afonso da Silva and the Brazilian constitutional scholarly work. 2. Brazilian constitutional scholarly work and the Federal Supreme Court. 2.1. Methods, sample and procedures. 2.2. Results. 3. Discussion. 4. Limitations. 5. Conclusion. References.

Introdução

Parte da doutrina constitucional brasileira tem sustentado três teses acerca da interpretação da Constituição. Primeiro: tem sustentado que interpretar a Constituição é atividade qualitativamente distinta de interpretar outros documentos jurídicos como leis, regulamentos e contratos (Bonavides³; Barroso⁴; Novellino⁵; Moraes⁶; Sarlet, Mitidiero e Marinoni⁷; Mendes e Branco⁸). Segundo: em razão da primeira tese, tem sustentado que existiriam novos princípios de interpretação exclusivamente constitucional para atender às especificidades da interpretação da Constituição que não seriam atendidas com o recurso aos princípios clássicos de interpretação do Direito. Terceiro: além do emprego de princípios específicos e pelos mesmos motivos, a atividade de interpretação constitucional dependeria do uso de diferentes métodos de interpretação da Constituição (Ferrari⁹; Carvalho¹⁰; Agra¹¹;

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 476-477.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 336-337.

⁵ NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 166-167.

⁶ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 148.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 223.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. (Série IDP). São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 82-83.

⁹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 104-111.

¹⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 359-360.

¹¹ AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 112-113.

Novelino¹²). Há particularidades e nuances no trato da matéria em cada um dos trabalhos referenciados, mas a maioria deles se alinha à ideia central recortada nas três teses.

Em “Interpretação constitucional e sincretismo metodológico”,¹³ texto publicado em 2005, Virgílio Afonso da Silva desafiou a segunda e a terceira tese.¹⁴ Pesquisando diretamente nas fontes primárias do direito constitucional alemão, Silva argumentou ser um equívoco afirmar que existe um “modelo alemão” de interpretação constitucional. Isso porque o rol de princípios de interpretação “exclusivamente constitucional” citado pela doutrina brasileira como o “modelo alemão” não seria mais do que a visão de Konrad Hesse¹⁵ e que “[u]ma lista semelhante é difícil de ser encontrada em outras obras de direito constitucional alemão”¹⁶. Além disso, observou que alguns dos “novos” princípios de interpretação não se diferenciam de maneira significativa dos “velhos” princípios de interpretação de documentos normativos (ex.: o princípio da unidade da Constituição não seria nada mais do que o dever de interpretação sistemática). Os princípios “modernos” seriam: “*unidade da constituição, efeito integrador, máxima efetividade, conformidade funcional, concordância prática, força normativa da constituição e interpretação conforme a constituição*”.¹⁷

Quanto à terceira tese, Silva chamou a atenção para o fato de que os métodos de interpretação constitucional foram extraídos do trabalho “Métodos de interpretação constitucional: inventário e crítica”, escrito por Ernst-Wolfgang Böckenförde em 1976, e cujo objetivo era “*apenas fazer uma síntese do estágio da discussão na época da publicação de seu artigo, e não propor um conjunto de métodos complementares*”¹⁸. Ao ser importado para o Brasil a partir do trabalho de Canotilho¹⁹, o inventário dos chamados “métodos de interpretação constitucional” teria sido desfigurado numa espécie de catálogo de métodos intercambiáveis²⁰,

¹² NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 166-178.

¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

¹⁴ Um argumento parcialmente aderente à primeira tese foi defendido por Virgílio Afonso da Silva em seu curso de Direito Constitucional brasileiro, cuja primeira edição foi publicada em 2021. O autor argumenta que a posição hierárquica da constituição faz com que “parte importante da tarefa interpretativa ocorra em debates abstratos sobre a compatibilidade de leis com ela”, o que tornaria necessário o recurso ao teste de proporcionalidade.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1ª ed., 1. reimpr. (Acadêmica: 107), 2021, p. 57-58.

¹⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118-121.

¹⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 118.

¹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 120.

¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 134.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

²⁰ Observe-se que não se atribui a Canotilho responsabilidade pelas derivações menos rigorosas dos métodos e princípios de interpretação constitucional. Este trabalho não é uma “denúncia” nem uma busca por responsáveis.

quicá complementares, ocultando as incompatibilidades teóricas por trás de cada um deles. Com base em Böckenförde e Canotilho, os métodos seriam: “*método hermenêutico clássico, método hermenêutico-concretizador, método científico-espiritual e método normativo-estruturante*”²¹.

Ainda é uma questão em aberto saber se interpretar a Constituição é algo qualitativamente diverso de interpretar outros documentos normativos e essa questão não será aqui aprofundada.²² No entanto, o texto de Silva provoca uma reflexão que gera pelo menos dois questionamentos em relação à segunda e terceira teses que, por sua vez, podem ser tomados como problemas de pesquisa. O primeiro é se e em que medida os argumentos de Silva influenciaram a produção intelectual da doutrina constitucional brasileira. O segundo é se e em que medida os “princípios específicos de interpretação constitucional” listados pela doutrina constitucional brasileira influenciaram o processo decisório efetivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em relação ao primeiro problema de pesquisa, decidiu-se realizar um levantamento bibliográfico preliminar com a finalidade de averiguar se, passados mais de quinze anos, o texto de Silva influenciou a doutrina constitucional brasileira, sobretudo dos(as) autores(as) mais conhecidos(as). Para tanto, o método adotado na seção 1 consistiu em uma análise de conteúdo da amostra de manuais ou cursos de Direito Constitucional brasileiro. Em relação ao segundo problema, não sendo possível no momento delinear uma pesquisa voltada à inferência causal, optou-se por um delineamento de pesquisa de levantamento do tipo descritivo-exploratório com a finalidade de investigar brevemente esses questionamentos e aumentar a familiaridade com as variáveis, suas possíveis operacionalizações e com as bases de dados disponíveis²³. A seção 2 foi guiada por métodos quantitativos de coleta, tratamento, análise de dados, bem como de apresentação das respectivas estatísticas descritivas geradas a partir de base de dados disponibilizada pelo STF. Os problemas serão abordados sucessivamente nos itens 1 e 2.

1. Virgílio Afonso da Silva e a doutrina constitucional brasileira

²¹ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134.

²² Uma forma interessante de abordar questão envolve a análise de diferentes concepções do que seja a própria Constituição (ver, por exemplo, Pino, 2019).

²³ APPOLINÁRIO, Fábio. *Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 69.

O primeiro problema diz respeito à relação entre o texto de Silva e a doutrina constitucional brasileira. Para entender essa relação é preciso entender as diferenças entre um trabalho doutrinário e o texto de Silva. Em linhas gerais e reconhecendo desde já que a diferenciação não impede que as características se entrecruzem, é possível afirmar que a doutrina representa o discurso sobre o que é o direito constitucional brasileiro, suas normas, práticas, métodos e teorias. A doutrina organiza, sistematiza e dissemina o chamado “conhecimento canônico do Direito” – aqui entendido como o repositório do conhecimento amplamente difundido em determinado ramo do Direito. O trabalho de Silva, por outro lado, representa o discurso sobre o discurso da doutrina constitucional brasileira, isto é, uma espécie de metadiscurso (Sgarbi²⁴; Jori e Pintore²⁵). Nesse sentido, o trabalho de Silva é normativo, visto que valora, interroga, reflete sobre, e critica o trabalho da doutrina constitucional brasileira. Além disso, a doutrina se volta primariamente aos operadores do Direito; já os trabalhos acadêmicos como o de Silva se voltam primariamente aos seus pares da academia e talvez secundariamente para a doutrina e operadores do Direito. Por fim, a doutrina conserva o conhecimento estabelecido ao passo que a pesquisa acadêmica o desafia.

Trabalhos acadêmicos como o de Silva²⁶ obviamente podem influenciar e de fato influenciam os pares na academia, a doutrina e, por vezes direta ou indiretamente, os próprios operadores do direito. Aqui é preciso enfatizar que o trabalho de Silva desafia aspectos centrais da apresentação dos princípios específicos e métodos de interpretação constitucional. Como examinado por Silva, a defesa de princípios e métodos específicos de interpretação constitucional era parcialmente montada sobre um argumento dependente da crença na existência, na uniformidade e na autoridade da doutrina alemã, assim como na viabilidade de sua transposição para o contexto brasileiro, além de uma retórica de autolegitimação centrada na oposição entre “novo ou moderno” vs. “antigo ou clássico”. A outra parte decorreria do conteúdo da proposta principiológica ou metodológica em si. Ambas foram desafiadas por Silva, que sustentou que os princípios de interpretação constitucional não eram representativos da experiência alemã e muitos deles, tidos como específicos, não eram rigorosamente diferenciáveis dos princípios tradicionais de interpretação do Direito. Quanto aos métodos, Silva expôs os problemas de tratá-los como compatíveis entre si, quiçá complementares, além

²⁴ SGARBI, Adrian. *Teoria do Direito (primeiras lições)*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 44.

²⁵ JORI, Mario; PINTORE, Anna. *Introduzione alla filosofia del diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014. p. 150-152.

²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

do fato de que nenhum(a) pesquisador(a) chegou a justificar a utilidade prática ou fornecer exemplos de como tais métodos poderiam influenciar diretamente a prática constitucional brasileira.

Uma vez que os argumentos se dirigem a aspectos centrais da dogmática jurídica, seria de se esperar uma resposta, seja na forma de réplica defensiva, seja na forma de modificação adaptativa, seja na forma de abandono do conhecimento canônico. Apesar de o texto de Silva ter sido publicado há mais de quinze anos, uma consulta a diversos manuais de direito constitucional brasileiro fornece indícios de que o texto não provocou o efeito esperado.²⁷ No lugar da defesa, da adaptação ou do abandono, parte da doutrina constitucional brasileira nada disse, motivo pelo qual ainda é possível encontrar diversas referências bibliográficas que arrolam no todo ou em parte os princípios e métodos específicos de interpretação constitucional: Ferrari²⁸, Barroso²⁹, Carvalho³⁰, Agra³¹, Cunha Júnior³², Moraes³³, Novelino³⁴, Sarlet, Mitidiero e Marinoni³⁵, Bulos³⁶ e Mendes e Branco³⁷.

Antes de avançar, é preciso fazer três comentários a respeito do rol de autores (as) apresentado acima. Primeiro: a bibliografia revisada contém um pequeno recorte da doutrina constitucional brasileira e dela não se pode extrair mais do que um indício a respeito da relação investigada nesta seção. Segundo: é preciso ter em mente que o desenvolvimento da doutrina constitucional brasileira é um processo histórico de geração de respostas aos problemas

²⁷ Tratando-se de texto primeiro publicado em obra coletiva Silva (2005), não é fácil obter informações bibliométricas de citação. De acordo com a ferramenta *Google Scholar*, o texto de Silva foi citado 206 vezes. Não é seu trabalho mais citado. De todo modo a quantidade de citações de um texto é apenas indicária de seu potencial impacto na produção acadêmica e na prática constitucional brasileira. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-Interpretacao_e_sincretismo.pdf - Acesso em: 6 jan. de 2020.

²⁸ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 104-111.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 316-318; 336-344.

³⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 359-360.

³¹ AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 112-113.

³² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 191-202.

³³ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 164-167.

³⁴ NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 166-178.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁶ Ressalva deve ser feita em relação a Bulos, visto que argumenta que os “métodos modernos de interpretação constitucional nada mais são do que uma releitura de velhos artifícios hermenêuticos, com nova roupagem, de modo a se adaptarem às exigências das constituições modernas”.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 458.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. (Série IDP). São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 92-100.

contextuais de seu tempo (ex.: para responder ao problema da falta de efetividade da Constituição, defendeu-se sua força normativa e a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário em caso de descumprimento de suas normas), motivo pelo qual as edições mais recentes da bibliografia revisada podem não conter referências explícitas aos elementos retóricos citados por Silva ligados à autoridade da doutrina alemã ou à autolegitimação pela oposição entre moderno vs. tradicional. Terceiro: o rol apresentado não tem a finalidade de denunciar o trabalho intelectual alheio, mas sim de incentivar o desenvolvimento de ideias e o debate a respeito da interpretação da Constituição, sobretudo em um país onde, por vezes, os princípios e métodos interpretativos são utilizados como racionalização *post hoc* de decisões já preconcebidas antes de a autoridade competente se aproximar dos materiais jurídicos pertinentes (ver, por exemplo: Leal³⁸; e Struchiner; Brando³⁹).

2. A doutrina constitucional brasileira e o STF

O segundo problema diz respeito à relação entre a doutrina constitucional brasileira e o STF. Já foi visto em linhas gerais em que consiste a atividade de produção de doutrina e seu produto, valendo enfatizar o aspecto normativo ou norteador da atividade dos operadores do Direito. O STF, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, competindo-lhe, “precipualemente, a guarda da Constituição” (art. 102, da Constituição). Os ministros do STF são operadores do Direito e se relacionam com a doutrina numa via de mão dupla. De um lado, buscam na doutrina o apoio para o processo de tomada de decisão dentro de suas competências constitucionais, com destaque para o trabalho de interpretação e aplicação da Constituição.⁴⁰ De outro lado, não raro os próprios integrantes da Corte participam da produção doutrinária com a publicação de livros e artigos.⁴¹

³⁸ LEAL, Fernando. “A Constituição diz o que eu digo que ela diz”: *Formalismo inconsistente e textualismo oscilante no Direito Constitucional brasileiro*. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 99-143, jul./dez. 2018.

³⁹ STRUCHINER, Noel; BRANDO, Marcelo Santini. *Como os juízes decidem os casos difíceis do direito?* In Noel Struchiner; Rodrigo de Souza Tavares (Orgs.) *Novas Fronteiras da Teoria do Direito: da filosofia moral à psicologia experimental* – 1. ed. Rio de Janeiro: PoD; PUC-Rio, 2014, pp. 171-219.

⁴⁰ As referências ao trabalho da doutrina podem ser facilmente encontradas no corpo dos votos dos(as) integrantes da Corte, assim como costumam ser indexadas e listadas pelo serviço de documentação que torna possível a pesquisa de jurisprudência no portal oficial: www.stf.jus.br

⁴¹ Em janeiro de 2020, a composição da Corte era a seguinte: Min. Dias Toffoli (Presidente), Min. Luiz Fux (Vice-Presidente), Min. Celso de Mello (Decano), Min. Marco Aurélio, Min. Gilmar Mendes, Min. Ricardo Lewandowski, Min. Cármen Lúcia, Min. Rosa Weber, Min. Roberto Barroso, Min. Edson Fachin e Min. Alexandre de Moraes. Em consulta ao portal eletrônico do STF identificou-se todos os membros da Corte (exceto o Min.

Essa análise inicial da relação entre a doutrina constitucional brasileira e o STF ganha interesse especial quando se pensa nos princípios e nos métodos de interpretação constitucional. Dado que a doutrina organiza, sistematiza e dissemina o chamado “conhecimento canônico do Direito”; dado que a doutrina se volta aos operadores do Direito; dado que a doutrina conserva o conhecimento estabelecido; e dado que diversos manuais e cursos de direito constitucional brasileiro arrolam os princípios específicos e métodos de interpretação constitucional, então seria razoável esperar que tais princípios e métodos guiassem a atividade do STF, aparecendo ostensivamente nos votos ou decisões dos membros do Tribunal. Dito de outra maneira: se interpretar a Constituição é atividade qualitativamente diversa de interpretar outros documentos normativos, justificando a existência e o uso de princípios e métodos específicos, então poder-se-ia esperar que ministros do STF fundamentassem seus votos ou decisões com o emprego desses mesmos princípios e métodos. Isso, por sua vez, se tornaria manifesto pela realização dos seguintes comportamentos observáveis e quantificáveis por parte dos membros da Corte:

- A citação direta de um princípio específico de interpretação constitucional no processo de tomada de decisão (ex.: “o princípio da unidade da Constituição postula que...”) ou de um método de interpretação constitucional (ex.: “de acordo com o método científico-espiritual...”);
- A referência ao nome de pessoa, brasileira ou estrangeira, que criou, defendeu ou ajudou a divulgar a existência e/ou importância de um princípio específico de interpretação constitucional (ex.: Konrad Hesse, defensor da existência do princípio da unidade da Constituição) ou de um método de interpretação constitucional (ex.: Rudolf Smend, defensor do método “científico-espiritual” de interpretação constitucional).

Como será esclarecido no item 2.2, um levantamento preliminar de decisões do STF parece contrariar as expectativas. No entanto, antes de saltar apressadamente as conclusões, cabe fazer alguns esclarecimentos acerca do método, da amostra e dos procedimentos adotados (item 2.1).

2.1. Método, amostra e procedimentos

Celso de Mello, cujo *Curriculum Vitae* não está disponível no portal) listam publicações tipicamente doutrinárias em seus *Curricula*.

Embora esta pesquisa seja motivada por uma hipótese acerca das relações entre a doutrina constitucional brasileira e o STF – uma suposição causal apoiada na crítica de Silva⁴² –, adotou-se uma pesquisa do tipo descritivo-exploratório parcimonioso, pois neste momento o objetivo é investigar brevemente esses questionamentos e aumentar a familiaridade com as variáveis, com suas possíveis operacionalizações, e com as bases de dados disponíveis.

Numa primeira aproximação, a amostra de decisões monocráticas e de acórdãos do STF ($n=2.471$) foi tirada de uma população (N) inicialmente desconhecida. Optou-se por estabelecer um recorte temporal na base de dados do STF: de 01/01/2006 a 28/12/2019. O ano de 2006 foi escolhido por ser o primeiro ano após a publicação do texto de Silva. O resultado de uma pesquisa com palavras-chave indica a quantidade de observações distribuídas em 8 (oito) classes: acórdãos, súmulas, súmulas vinculantes, decisões monocráticas, decisões da presidência, questões de ordem, repercussão geral e informativa. A coleta, organização e análise de dados se restringiu às classes decisões monocráticas e acórdãos. Contudo, não era possível saber a população (N) em cada uma dessas classes no período pesquisado. Por exemplo, durante todo o período pesquisado a expressão “científico-espiritual” somente foi encontrada em uma decisão monocrática no ano de 2018, mas não se sabia quantas decisões monocráticas haviam sido proferidas no ano de 2018. O problema foi solucionado com a adição de uma etapa no procedimento de pesquisa, conforme será esclarecido adiante.

O procedimento de pesquisa seguiu duas etapas: (i) a definição dos comportamentos observáveis de interesse (conforme apontados no final do item 3.1); e (ii) a realização da busca das informações no portal do STF e a coleta, organização e análise dos dados. A busca das informações, por sua vez, consistiu na inserção das palavras-chave⁴³ no campo “Pesquisa Livre:” e de um período temporal no campo “Data”. A pesquisa foi realizada de maneira fracionada por ano por exemplo, de 01/01/2006 até 31/12/2006; de 01/01/2007 até 31/12/2007 e assim sucessivamente até 01/01/2019 a 28/12/2019.

Uma etapa final foi realizada para superar as dificuldades apontadas acima. Primeiro: tentou-se obter as informações populacionais para cada uma das classes no período de interesse. O problema é que a seção de estatísticas do portal eletrônico do STF não organiza

⁴² SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

⁴³ O princípio da “interpretação conforme a constituição” não é um princípio de interpretação da constituição, mas sim da legislação infraconstitucional, motivo pelo qual não foi objeto da pesquisa de jurisprudência. SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132-133.

os dados da mesma maneira que é feito na seção de pesquisa de jurisprudência. Além disso, a série histórica somente se inicia em 2010 e o portal não disponibiliza dados brutos tabulados em documentos tipicamente utilizados em *softwares* de análise de dados (por exemplo, Microsoft Excel, IBM SPSS ou R), tais como os formatos .xls, .xlsx, .csv, .sav ou .r. O arquivo “CC_Geral.mhtml”,⁴⁴ extensão de difícil acesso e manejo de informações, foi transferido do portal do STF em 03/01/2020 às 16h23.

Segundo: com base no arquivo transferido, observou-se três classes de organização: “decisões monocráticas”, “decisões colegiadas” e “não informado”. As palavras utilizadas para nomear as classes não são as mesmas listadas na pesquisa de jurisprudência. Por conveniência de realização da pesquisa descritivo-exploratória descartou-se a classe “não informado” e se estabeleceu o paralelismo entre a classe “decisões colegiadas” utilizada na seção de estatísticas do STF e a classe “acórdãos” utilizada na seção de pesquisa de jurisprudência. Igual medida foi adotada em relação à classe “decisões monocráticas”, que, neste caso, foi utilizada em ambas as seções de estatísticas e de pesquisa de jurisprudência.

Após esses procedimentos e da mudança do recorte temporal, que passou a ser de 2010 a 2019, identificou-se a população $N=1.109.958$, composta de 145.109 (13,07%) decisões colegiadas e de 964.849 (86,93%) decisões monocráticas. Também se identificou a amostra $n=2.225$ composta de 176 (7,91%) decisões colegiadas e de 2.049 (92,09%) decisões monocráticas. Os dados foram organizados e analisados no *software* Microsoft Excel.

2.2. Resultados

A Tabela 1 sumariza os resultados encontrados em ordem decrescente de frequência. Na coluna “Princípio, método ou pessoa” são apresentados os princípios ou métodos de interpretação da Constituição ou as pessoas que criaram, defenderam ou ajudaram a divulgar princípio ou método de interpretação constitucional. Na coluna “Termos de busca” são listados os termos de busca utilizados na pesquisa. As duas colunas da direita contêm o somatório das observações nas 2 classes, sendo que uma abarca todo o período de 01/01/2006 a 28/12/2019 e a outra apenas o período de 2010-2019, que coincide com a disponibilidade das informações populacionais:

⁴⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoeginicio>. Acesso em: 3 jan. 2020.

Tabela 1 – Frequência decrescente de princípio ou método de interpretação constitucional ou pessoa que os defende dentro dos períodos investigados

Princípio, método ou pessoa	Termos de busca	2006-2019	2010-2019
Princípio da força normativa da Constituição	força adj normativa	1.489	1.376
Princípio da máxima efetividade	máxima adj efetividade	669	590
Konrad Hesse	konrad e hesse	116	77
Princípio da supremacia da Constituição	supremacia adj constitucional	71	67
	supremacia prox constituição	10	5
Princípio da concordância prática	concordância adj prática	61	59
Princípio da conformidade funcional	conformidade adj funcional	50	47
Princípio do efeito integrador	efeito adj integrador	3	2
Método científico-espiritual	científico-espiritual	1	1
	científico prox espiritual	0	0
	científico adj espiritual	0	0
	científico-realista	0	0
Método hermenêutico concretizador	hermenêutico e concretizador	1	1
	hermenêutico prox concretizador	0	0
	hermenêutico-concretizador	0	0
		0	0
Total (n):		2.471	2.225

Fonte: elaborado pelo autor.

A Tabela 2 lista os termos de busca que não foram encontrados ($n=0$) em ambos os recortes temporais.

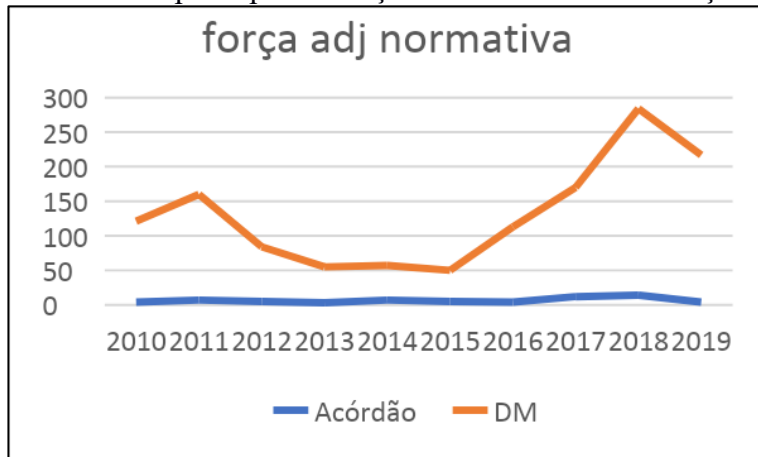
Tabela 2 - Termos de busca que não geraram observações

Princípio, método ou pessoa	Termos de busca	2006-2019
Princípio da unidade da Constituição	unidade prox constituição	0
Método tópico-problemático	tópico adj problemático	0
	tópico-problemático	
Método normativo estruturante	normativo prox estruturante	0
Ernst-Wolfgang Böckenförde	bockenforde	0
Theodor Viehweg	theodor e viehweg	0
Rudolf Smend	rudolf adj smend	0
	rudolf e smend	
Total (n)		0

Fonte: elaborado pelo autor.

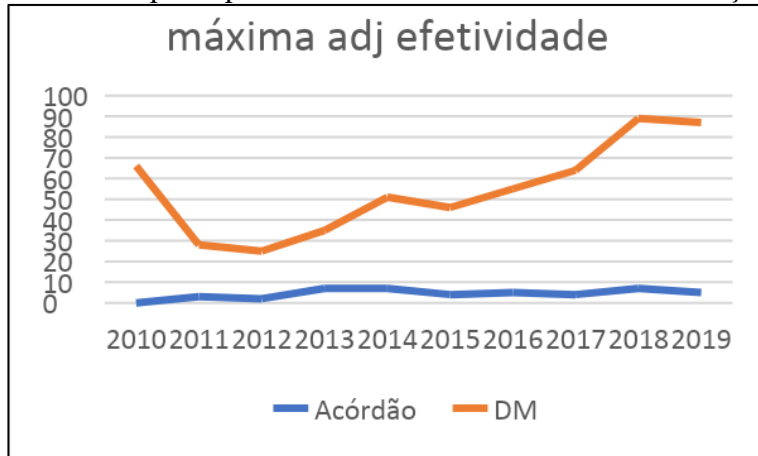
Quando se segmenta a amostra em função do tempo se vê o crescimento no uso das expressões ligadas ao “princípio da força normativa da Constituição” (Gráfico 1), ao “princípio da máxima efetividade” (Gráfico 2), ao “princípio da supremacia da Constituição” (Gráfico 3), ao “princípio da concordância prática” (Gráfico 4) e ao “princípio da conformidade funcional” (Gráfico 5). Entretanto, é importante enfatizar que o crescimento se apresenta em diferentes magnitudes e não é possível, neste momento, separá-lo da própria variabilidade do uso de decisões monocráticas pelos membros do STF.

Gráfico 1 - “princípio da força normativa da Constituição”



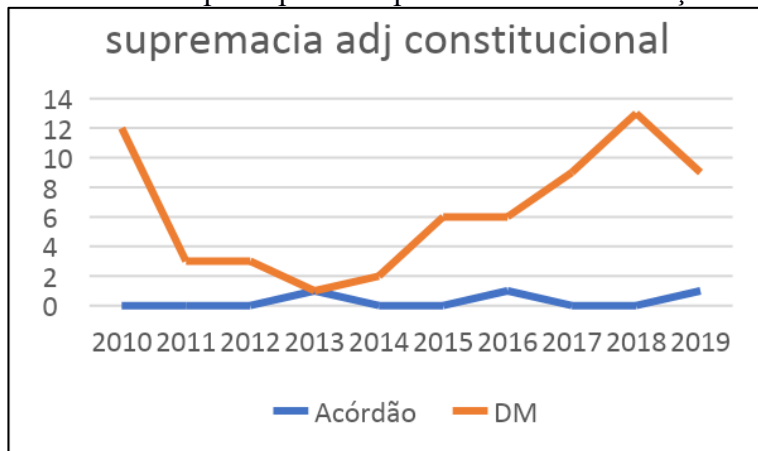
Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 2 - “princípio da máxima efetividade da Constituição”



Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 3 - “princípio da supremacia da Constituição”



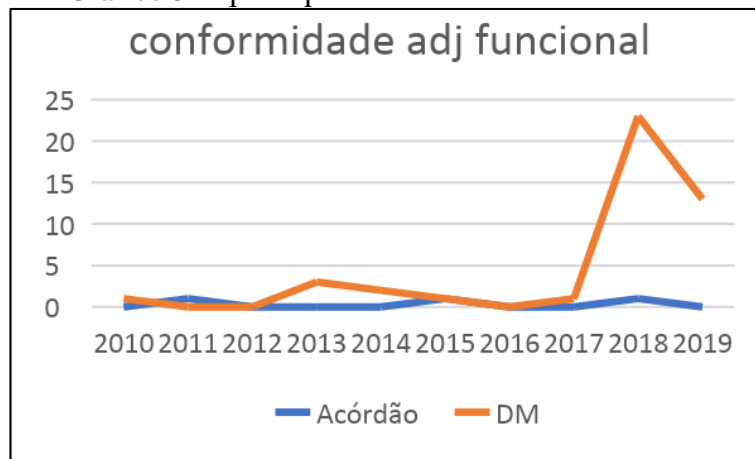
Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 4 - “princípio da concordância prática”



Fonte: elaborado pelo autor.

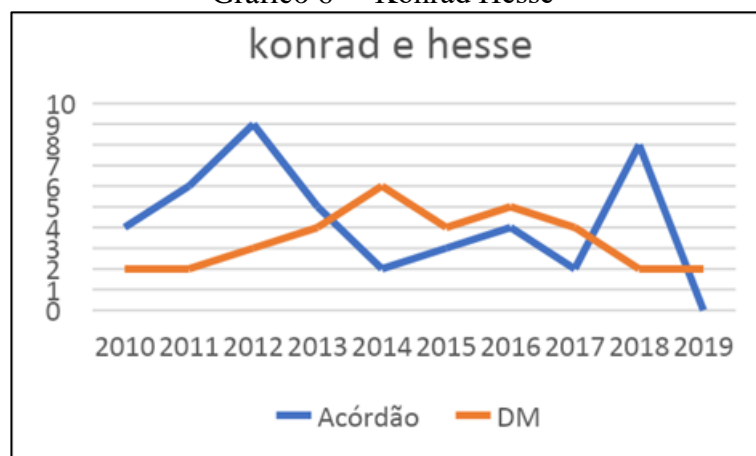
Gráfico 5 - “princípio da conformidade funcional”



Fonte: elaborado pelo autor.

Dentre os nomes de pessoas ligadas à criação, defesa ou divulgação de princípios ou métodos de interpretação da Constituição, somente Konrad Hesse apareceu nos resultados da pesquisa (Gráfico 6). Se, por um lado, a referência ao princípio da “força normativa da Constituição” na classe de decisões monocráticas cresceu de 2015 a 2017, tendo seu pico em 2018, a referência a seu criador, Konrad Hesse, oscilou no mesmo período também na classe de decisões monocráticas, tendo havido queda entre 2016 e 2018 e estabilidade em 2019. A variabilidade foi alta na classe de acórdãos do STF, embora de baixa magnitude em termos quantitativos.

Gráfico 6 - “Konrad Hesse”



Fonte: elaborado pelo autor.

Por fim, as Tabelas 3.1, 3.2 e 3.3 sumarizam a frequência relativa de cada classe (decisões monocráticas e decisões colegiadas) entre amostra e população segmentadas por ano.

Tabela 3.1: frequência relativa (amostra x população) por ano

	2010			2011			2012			2013		
	N	n	%	N	n	%	N	n	%	N	n	%
DC	11.342	8	0,07%	13.095	17	0,13%	12.090	16	0,13%	14.103	17	0,12%
DM	98.357	204	0,21%	89.313	196	0,22%	77.773	117	0,15%	76.150	100	0,13%
TOTAL	111.709	212	0,19%	102.408	213	0,21%	89.863	133	0,15%	90.253	117	0,13%

Legenda - DC: decisões colegiadas; DM: decisões monocráticas. Fonte: elaboração do autor.

Tabela 3.2: frequência relativa (amostra x população) por ano

	2014			2015			2016			2017		
	N	n	%	N	n	%	N	n	%	N	n	%
DC	17.073	16	0,09%	17.715	13	0,07%	14.533	16	0,11%	12.894	27	0,21%
DM	97.382	119	0,12%	98.943	110	0,11%	102.954	179	0,17%	113.627	261	0,23%
TOTAL	114.455	135	0,12%	116.658	123	0,11%	117.487	195	0,17%	126.521	288	0,23%

Legenda - DC: decisões colegiadas; DM: decisões monocráticas. Fonte: elaboração do autor.

Tabela 3.3: frequência relativa (amostra x população) por ano

	2018			2019			TOTAL		
	N	n	%	N	n	%	N	n	%
DC	14.531	35	0,24%	17.733	11	0,06%	145.109	176	0,12%
DM	112.210	425	0,38%	98.140	338	0,34%	964.849	2.049	0,21%
TOTAL	126.741	460	0,36%	115.873	349	0,30%	1.109.958	2.225	0,20%

Legenda - DC: decisões colegiadas; DM: decisões monocráticas. Fonte: elaboração do autor.

3. Discussão

Os números absolutos de alguns termos de pesquisa (Tabela 1) parecem indicar que

os princípios e métodos de interpretação constitucional comumente listados pela doutrina constitucional brasileira influenciam o processo de tomada de decisão dos membros do STF. No entanto, os números absolutos são enganosos; e quando postos em relação com os dados fornecidos pelo STF (Tabelas 3.1, 3.2 e 3.3) a intuição parece enfraquecer diante da proporção diminuta de julgados que a eles fazem referências. Ao longo de uma série histórica atravessando os anos de 2010 a 2019, a proporção não superou 0,24% na classe de decisões colegiadas e 0,38% na classe de decisões monocráticas, ambas em 2018.

É interessante notar que o “princípio da força normativa da Constituição” (n=1.376) e o “princípio da máxima efetividade” (n=590) foram os dois mais citados. Isso porque, segundo argumenta Silva⁴⁵, esses princípios ou *topoi* argumentativos não parecem ter sido submetidos a um processo consistente de diferenciação semântica: “*A mim me parece, em primeiro lugar, que a ideia de máxima efetividade já está contida (...) na ideia de força normativa da constituição...*”⁴⁶. Adiante cita o próprio Konrad Hesse para esclarecer que: “[c]om ‘força normativa da constituição’ costuma-se querer dizer que ‘na solução de problemas jurídico-constitucionais deve-se dar preferência àqueles pontos de vista que (...) levem as normas constitucionais a ter uma efetividade ótima’”⁴⁷. Enquanto um (máxima efetividade) funciona como “*ideia regulativa, isto é, aponta para uma determinada direção a ser seguida, mesmo que esse máximo nem sempre possa ser alcançado*”⁴⁸, o outro postula, contraditoriamente, uma ‘eficácia ótima’ em vez de ‘eficácia máxima’”⁴⁹. É curioso que essas ideias ainda carentes de aprimoramento tenham sido consideradas as mais atraentes pelos membros do STF para guiar seu processo decisório.

Por último, a situação parece ainda mais frágil em relação aos métodos de interpretação constitucional. Conforme visto na Tabela 2, o “método normativo estruturante” e o “método tópico-problemático” sequer apareceram dentre os resultados das pesquisas. Já o “método hermenêutico concretizador” e o “método científico-espiritual” apareceram, cada um deles, uma única vez ao longo da série histórica (Tabela 1). Esse achado parece corroborar a intuição de Silva no sentido de que os métodos teriam pouca importância na prática constitucional brasileira⁵⁰:

⁴⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 131-132.

⁴⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 131.

⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 132.

⁴⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 131.

⁴⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 132.

⁵⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 135-136.

“... Não se pretende, aqui, fazer uma análise de cada um desses métodos. Isso não é possível nem necessário, já que, no caso dos métodos de interpretação, o grande problema não é a pouca importância de cada método, mas, como já foi dito, a ideia de que esses métodos são complementares entre si, com os princípios de interpretação acima analisados e com outras práticas de interpretação.

O *sincretismo metodológico*, característico do atual estágio da discussão sobre interpretação constitucional, impede que se avance na discussão acerca da tarefa da interpretação constitucional. Comum às análises sobre o tema é o fato de que esses métodos sejam apenas resumidamente explicados – não raro com base apenas na obra de Canotilho –, sem que se chegue a qualquer conclusão sobre a relação entre os diversos métodos, sua aplicabilidade e, principalmente, sobre a compatibilidade entre eles.

Assim, não é de se estranhar que em trabalhos sobre métodos e princípios de interpretação constitucional *não costumam ser usados exemplos concretos de sua possível aplicação prática*. Não se costuma examinar, por exemplo, quando se fala desse ou daquele método, como seria uma aplicação prática de cada um deles. As análises costumam limitar-se a expor a ideia teórica central de cada método. Isso é, obviamente, insuficiente, pois métodos não são fins em si mesmos, mas existem para serem aplicados. Por que, então, não se encontram análises jurisprudenciais concretas com base nesse ou naquele método – isto é, por que não são utilizados *exemplos concretos* da jurisprudência do STF, ou de outros tribunais, para que seja exposto como tais casos teriam sido decididos se tivesse sido usado esse, aquele ou um *conjunto* de métodos? Talvez porque essa demonstração seja impossível.” (destaques do original).

4. Limitações

Diversos fatores limitam esta pesquisa. Em primeiro lugar, os dados analisados neste estudo representam apenas a frequência das palavras-chave eleitas como representativas dos comportamentos observáveis dentro das classes de organização documental do STF. Como a busca é feita separadamente não é possível saber de antemão se, por exemplo, duas palavras-chave diferentes foram encontradas em um mesmo documento (ex.: acórdão que cita dois princípios de interpretação constitucional).

Em segundo lugar, não é possível saber a intenção argumentativa da referência a uma dada palavra-chave sem uma análise qualitativa de cada unidade de observação. A referência a um princípio ou método de interpretação constitucional pode ser feita com a intenção de contribuir como elemento determinante ou adicional para a razão de decidir, ou com a intenção de pontuar aspecto marginal, um *obter dictum*. É possível conceber uma situação extremada em que todos os princípios venham a ser citados em um voto como *obter dicta* (ex.: membro do STF faz longa citação de um manual de direito constitucional brasileiro no qual sejam listados todos os princípios específicos de interpretação constitucional, sem relacioná-los com o argumento central que pretende articular e defender em seu voto). Somente

aquelas referências com intenção de contribuir para a solução da questão central deveriam ser levadas em consideração.

Em terceiro lugar, também é possível que os membros da Corte se apoiem consciente e voluntariamente em princípios e métodos de interpretação constitucional, mas o façam sem referenciá-los explicitamente em seus votos. Em assim sendo, explica-se parcialmente o pequeno percentual de decisões monocráticas e acórdãos que a eles fazem referência. Por outro lado, a atividade de pesquisa tornar-se-ia mais complexa, visto que seria necessário operacionalizar o uso linguístico desses princípios e métodos por meio de palavras e expressões que evidenciassem sua aceitação e seu uso no contexto decisório.

Por fim, os termos de busca utilizados não exaurem as possibilidades de pesquisa e podem eventualmente ser aprimorados por meio do uso dos mecanismos de filtragem da pesquisa no portal do STF.

Todos esses fatores podem afetar o real tamanho da amostra, dificultando a realização de inferências a respeito da relação entre os fenômenos de interesse.

5. Conclusão

“Interpretar a Constituição é atividade qualitativamente diferente de interpretar outros documentos normativos, o que justifica a necessidade de se empregar novos princípios e métodos de interpretação”. Esse já se tornou o “mantra”⁵¹ da doutrina neoconstitucionalista na Itália⁵² e, sem exageros, parece ter se tornado o mantra da doutrina constitucional brasileira,⁵³ bastante influenciada por alguns autores estrangeiros. Como muitos temas do Direito Constitucional brasileiro, a tese enunciada no tópico frasal é controvertida e encontra defensores e detratores. Não há nada de errado em defendê-la. O que parece equivocado é fazê-lo com o apoio em argumentos de autoridade, formas de autolegitimação, sem a investigação das fontes primárias para compreender o contexto de onde se originaram as ideias transplantadas entre sistemas jurídicos diferentes, e, por fim, sem proceder à análise rigorosa

⁵¹ A expressão é tomada de empréstimo de Giorgio Pino em: PINO, Giorgio. *Diritti e interpretazione: il ragionamento giuridico nello Stato costituzionale*. Bologna: Il Mulino. 2010, p. 115.

⁵² PINO, Giorgio. *Op. Cit.*, p. 115.

⁵³ Até mesmo para não incorrer no sincretismo metodológico alertado por Silva (2005), é interessante mencionar que Pino sustenta justamente o oposto: que as características tipicamente associadas à interpretação constitucional também se encontram no contexto da interpretação de outros documentos normativos, de modo que a diferença entre um e outro tipo de interpretação seria de natureza quantitativa e não qualitativa. PINO, Giorgio. *Op. Cit.*, p. 116-117.

dessas ideias para se assegurar de que as diferenças semânticas entre os princípios e métodos modernos são importantes o suficiente para justificar sua separação dos clássicos.

Esses descuidos nos métodos de trabalho de parte da doutrina geram o mantra brasileiro, um ritual bem captado por Silva⁵⁴: a citação de uma lista de princípios representativa da concepção de um único autor alemão (Konrad Hesse) que, com alguns recursos retóricos, se transforma na “melhor doutrina alemã” ou no “modelo alemão de interpretação constitucional”, a autolegitimação pela oposição entre “novo ou moderno” vs. “antigo ou clássico”, culminando no sincretismo que obscurece as diferenças teóricas inconciliáveis entre concepções de constituição e de interpretação, e gera o “rol de métodos” intercambiáveis ou até complementares, todos extraídos de um texto escrito em 1976 por um autor alemão que pretendia apenas descrever o estado da arte do debate sobre o tema na Alemanha, posteriormente modificado e difundido por Canotilho.

Como dito nas seções anteriores, há particularidades e nuances no trato da matéria em cada um dos manuais e cursos de Direito Constitucional analisados, motivo pelo qual essa não é uma pecha que se lhes possa atribuir. Tal se dá porque se distanciam dos momentos históricos em que a retórica e a autolegitimação contribuíam para aumentar o número de adeptos de uma certa visão de constituição e de uma certa postura interpretativa da Constituição brasileira de 1988. No entanto, não parece incorreto ponderar que a maioria deles se alinha à ideia central recortada nas três teses enunciadas logo na introdução deste texto. Em 2005 entra em cena o texto de Silva⁵⁵ desafiando as premissas centrais e revelando as dificuldades de seguir com a ideia de que existiriam novos princípios e métodos exclusivos de interpretação constitucional.

Daí o problema colocado na seção 2 deste trabalho era se e em que medida o trabalho de Silva teria influenciado a doutrina constitucional brasileira. Apesar dos desafios teóricos que Silva criou para aqueles(as) que defendem os novos princípios e métodos, passados mais de quinze anos de sua publicação, parte da doutrina constitucional brasileira continua a repeti-lo. Viu-se naquela seção que autores(as) conhecidos(as), uns até membros do STF, recitam-no nas edições mais recentes de seus livros. Como a pesquisa bibliográfica se limitou a dez manuais ou cursos de direito constitucional, ainda não se sabe se o trabalho de Silva impactou outros(as) autores(as). Todavia, como afirmado acima, não se pode extrair mais do que um indício a respeito da relação investigada em razão do pequeno tamanho da amostra. Um

⁵⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 135-136.

⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 135-136.

inventário mais abrangente do comportamento da doutrina constitucional brasileira pode ser de grande valia, mas novas perguntas já podem ser feitas: por que parte da doutrina constitucional brasileira continua silente sobre essa questão? Será que esse episódio é isolado ou é indicativo de problemas mais sistêmicos da produção intelectual do Direito brasileiro?

Se na seção 2 interessava analisar a capacidade da doutrina de ser influenciada pelo trabalho acadêmico de Silva, na seção 3 interessava analisar a capacidade da doutrina de influenciar a atividade dos membros do STF. Pelo menos no que diz respeito aos princípios e métodos de interpretação constitucional, viu-se que a magnitude da influência parece ser diminuta. Ao longo de uma série histórica atravessando os anos de 2010 a 2019, a proporção não superou 0,24% em 2018 na classe de decisões colegiadas e 0,38% na classe de decisões monocráticas no ano de 2018. Dos métodos de interpretação, apenas o “método científico-espiritual” e o “método hermenêutico concretizador” apareceram nos resultados de pesquisa. Os demais métodos não parecem ter persuadido os membros do STF, apesar da insistência de parte da doutrina constitucional brasileira.

A proposta inicial era realizar uma investigação descritiva-exploratória das relações entre parte da doutrina constitucional brasileira e o texto “Interpretação constitucional e sincretismo metodológico” de Virgílio Afonso da Silva, bem como das relações entre aquela e as atividades dos membros do STF. Considera-se que o objetivo foi atingido e que o tema é relevante e merece ser investigado mais profundamente. Há diversas questões que podem ser formuladas a partir dos dados preliminares aqui reunidos e analisados. Além das já feitas acima, também é possível conceber perguntas relacionadas ao “por que” a doutrina constitucional brasileira conserva o que conserva, isto é, por que discorre sobre *aquelas* normas, *aquelas* práticas, *aqueles* métodos e *aquelas* teorias; e também é possível conceber perguntas sobre o “como”, sobre o processo sociocultural que leva à prevalência de certas visões em detrimento de outras, tema que inclusive pode atrair explicações baseadas no fenômeno da seleção cultural.

Investigar essas e outras questões talvez seja o primeiro passo para resolver o aparente descompasso entre a doutrina constitucional brasileira e a academia, bem como entre a doutrina constitucional brasileira e os membros do STF.

Referências

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

APPOLINÁRIO, Fábio. *Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JORI, Mario; PINTORE, Anna. *Introduzione alla filosofia del diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014.

LEAL, Fernando. “A Constituição diz o que eu digo que ela diz”: Formalismo inconsistente e textualismo oscilante no Direito Constitucional brasileiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 99-143, jul./dez, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. (Série IDP). São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PINO, Giorgio. *Diritti e interpretazione: il ragionamento giuridico nello Stato costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2010.

PINO, Giorgio. *Interpretazione costituzionale e teorie della costituzione*. Modena: Mucchi Editore, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1ª ed., 1. reimpr. (Acadêmica: 107), 2021.

SGARBI, Adrian. *Teoria do Direito (primeiras lições)*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

STRUCHINER, Noel; BRANDO, Marcelo Santini. *Como os juízes decidem os casos difíceis do direito?* In Noel Struchiner; Rodrigo de Souza Tavares (Orgs.) *Novas Fronteiras da Teoria do Direito: da filosofia moral à psicologia experimental* – 1. ed. Rio de Janeiro: PoD; PUC-Rio, 2014, pp. 171-219

Recebido em: 09/11/2022

Parecer: 22/12/2022

Parecer: 21/11/2022